



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves/ES, 31 de março de 2025.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.
Colendo Plenário,

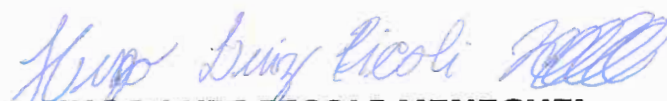
Submete-se à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a regulamentação das normas para o exercício da função de Diretor Escolar no âmbito das unidades de ensino da Rede Municipal de Alfredo Chaves/ES.

A proposta tem por finalidade disciplinar, por meio de legislação complementar, os critérios e procedimentos atinentes à atuação dos Diretores Escolares, assegurando maior clareza e segurança jurídica à gestão educacional no município.

Destaca-se, ainda, que o Anexo I do Projeto traz a tabela atualizada com os valores das funções gratificadas atribuídas aos Diretores Escolares das referidas unidades de ensino, promovendo transparência e atualização dos parâmetros remuneratórios.

Dessa forma, submete-se este Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desta Augusta Casa Legislativa, confiando no apoio dos Nobres Vereadores para sua análise, deliberação e aprovação, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Sem mais para o momento, reitero a esta Casa os protestos de elevada estima e distinta consideração, na certeza de que os ilustres Parlamentares não se furtarão ao cumprimento dos deveres republicanos que lhes foram confiados.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
PREFEITO MUNICIPAL



Rua José Paterlini, nº 910 - centro - CEP 29240-000 - Alfredo Chaves - ES

Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003700330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CMR/ALF. DE ALFREDO CHAVES 31/03/2025 15:56 - M.000250



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 31 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre as normas relativas ao exercício da função de Diretor Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas e os critérios para a participação em processo seletivo e para a avaliação de mérito e desempenho, visando ao exercício da função de Diretor Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Alfredo Chaves.

Art. 2º A função de Diretor Escolar constitui cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para o exercício da função de Diretor Escolar, os candidatos deverão compor a lista tríplice da unidade de ensino à qual pretendem concorrer, além de preencher, cumulativamente, os critérios de mérito e desempenho, conforme os seguintes requisitos:

- I. Ser professor da Rede Municipal de Ensino de Alfredo Chaves ou





- especialista em educação, com experiência docente mínima de 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- II. Possuir, preferencialmente, habilitação em curso de graduação em Pedagogia ou em curso de pós-graduação em Gestão Escolar, Administração Escolar ou em área correlata da Educação;
 - III. Ter disponibilidade para jornada mínima de 08 (oito) horas diárias de trabalho;
 - IV. Estar em efetivo exercício de atividades na Rede Municipal de Ensino de Alfredo Chaves;
 - V. Possuir idoneidade moral, comprovada por meio de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal;
 - VI. Apresentar Plano de Gestão compatível com o Regimento Interno e com o Projeto Político-Pedagógico da respectiva unidade de ensino;
 - VII. Não possuir, no exercício da função pública, Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) transitado em julgado com aplicação de penalidade, nos últimos 05 (cinco) anos;
 - VIII. Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período dos últimos 02 (dois) anos;
 - IX. Apresentar certificado ou histórico escolar atualizado, de curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

§1º Caso não exista profissional do magistério efetivo em exercício no estabelecimento de ensino interessado em concorrer à seleção, será admitida a inscrição de profissionais do magistério lotados em unidade escolar da rede municipal do Município de Alfredo Chaves ou em unidade administrativa da





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Educação, desde que atendam aos demais pré-requisitos do art. 3º desta Lei.

§2º Após constatada a ausência de candidatos ocupantes de cargo público efetivo, conforme dispostos no parágrafo anterior, poderá participar do processo de seleção os profissionais do magistério contratados temporariamente, desde que cumpram os requisitos do artigo 3º desta Lei.

§3º Através de instrumento próprio da Secretaria Municipal da Educação, deverá ser regulamentado os requisitos deste artigo, indicando em especial quais as instruções e normas para o cadastramento no processo seletivo de diretor, documentações necessárias, prazos de entrega, critérios de escolha, dentre outros.

Art. 4º O Diretor Escolar deverá observar, integralmente, as atribuições previstas nesta Lei, bem como as estabelecidas em regulamentos próprios.

Art. 5º A avaliação de mérito e desempenho será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação - SEME, e ocorrerá, sempre que necessário, ou, no mínimo uma vez ao ano, *in loco*, na respectiva unidade de ensino, tendo como conteúdo principal a análise e avaliação realizada pela comissão avaliadora.

§1º A composição dos membros da comissão avaliadora, será indicada pelos órgãos descritos neste parágrafo, permitida a indicação do respectivo suplente, que assumirá em caso de impedimento do titular, para realizar *in loco* a avaliação anual do Diretor:

- a. 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b. 01 (um) representante do Conselho Municipal da Educação;
- c. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDEB;

§2º Compete a comissão avaliadora:

- I. Monitorar e avaliar o diretor, ao menos uma vez ao ano, a partir dos indicadores apontados em quatro dimensões: Gestão Pedagógica (peso 5,0), Gestão Democrática (peso 2,0), Gestão Administrativa (peso 1,5) e Gestão Financeira (peso 1,5) conforme planilha a ser desenvolvida em ato da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Para o monitoramento e avaliação do diretor escolar, a comissão avaliadora deverá ter amplo acesso às dependências da Unidade de Ensino, à documentação e a todas as pessoas envolvidas no processo educativo;

Art. 6º O § 1º, do art. 46, da Lei Municipal n.º 673/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46º

§ 1º O valor da função de Diretor Escolar variará conforme a classificação tipológica de escola pela categoria, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições relativas à função de Diretor Escolar constantes no Anexo II, da Lei Municipal n.º 673/1990, passando a matéria a ser disciplinada de acordo com o Anexo I, acrescentado pelo art. 6º, da presente Lei.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições referentes à função gratificada de Diretor Escolar previstas no art. 47, da Lei Municipal n.º 673/1990, passando a





matéria a ser disciplinada de acordo com o Anexo I, acrescentado pelo art. 6º, da presente Lei Complementar.

Art. 9º O servidor poderá optar pelo seu salário de professor vigente ou pelo salário determinado no Anexo I, que define-se assim: o salário base do servidor, de acordo com sua titulação; mais a extensão da carga horária de 15hs, para que se totalize 40hs; e 40% (quarenta por cento) sobre a tipologia da escola. O nível de formação/titulação de cada servidor deverá ser comprovado mediante diploma de conclusão ou certificado reconhecido pelo MEC.

Art. 10 O art. 54, da Lei Municipal n.º 673/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 A função do Diretor Escolar será exercida por servidor efetivo da rede municipal que tenha cumprido o período probatório.

§ 1º O Diretor Escolar poderá ser designado interinamente pelo Secretário Municipal de Educação e nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo provimento da função ocorrerá de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho.

§ 2º A critério da Administração Municipal, a escolha do Diretor Escolar será realizada por meio de processo seletivo com candidatos aptos, descritos no art. 3 deste Decreto, que manifestarem interesse em concorrer no processo de seleção de diretor;

§ 3º O procedimento de escolha do Diretor Escolar, a que se referem os parágrafos anteriores, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 4º O mandato do candidato escolhido será de dois anos,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

podendo ser prorrogado por outros períodos consecutivos.

Art. 11 As demais atribuições, formas de avaliação e controle, serão regulamentadas em norma específica expedida pela Secretaria Municipal de Educação e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 Os valores constantes no Anexo I integram esta Lei Complementar.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves/ES, 31 de março de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I
FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR ESCOLAR*

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	CARGA HORÁRIA	PADRÃO	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO
Diretor A Tipologia Mais de 401 alunos Dois turnos 1 ou 2 etapas	40h	I	01	R\$ 6.429,99
Diretor A Tipologia 201 a 400 alunos Dois turnos 1 ou 2 etapas	40h	II	01	R\$ 6.307,00
Diretor A Tipologia 101 a 200 alunos Dois turnos/Integral 1 ou 2 etapas	40h	III	02	R\$ 6.245,10
Diretor A Tipologia 50 a 100 alunos Dois turnos/Integral 1 etapa ou 2 etapas	40h	IV	05	R\$ 6.184,22
Diretor A Tipologia Até 50 alunos Integral 1 ou 2 etapas	40h	V	01	R\$ 6.122,77
Diretor B Tipologia Até 50 alunos 1 ou 2 etapas	30h	1	01	R\$ 4.638,15
Diretor Adjunto Tipologia Mais de 401 alunos Dois turnos 1 ou 2 etapas	40h	I	01	R\$ 6.429,99

*Os cálculos acima foram calculados de acordo com o salário base do professor nível V.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a legislação determina a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente ao Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar, declaramos:





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere ao Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar. Os valores propostos compreendem o pagamento de 9 parcelas no ano de 2025.

Para o exercício de 2025, estimamos que o Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar, irá gerar um acréscimo no ano na folha de pagamento de aproximadamente de R\$ 578.201,77. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

REAJUSTE REMUNERATÓRIO DIRETORES ESCOLARES			
DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	VENCIMENTOS ATUALIZADOS	VALOR ACRESCIMO
Folha Diretores Escolares	R\$ 31.139,34	R\$ 79.646,20	R\$ 48.506,86
TOTAL			R\$ 48.506,86
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 12%			R\$ 5.820,82
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 4.042,24
1/3 FÉRIAS			R\$ 1.347,41
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 4.042,24
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 485,07
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 64.244,64
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2025			R\$ 578.201,77
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026			R\$ 770.935,69
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027			R\$ 770.935,69

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 21.660.972,42, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 49.420.551,00, gerou um índice de gasto com pessoal de **43,83%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 24.846.602,31, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 55.769.881,62, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 27.036.441,31, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 63.040.085,63, gerou um índice de gasto com pessoal de **42,89%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 28.160.415,73, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 67.792.272,68 gerou um índice de gasto com pessoal de **41,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 33.419.531,12 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 80.612.205,62, gerou um índice de gasto com pessoal de **41,46%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 37.951.237,37, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 89.824.109,93, gerou um índice de gasto com pessoal de **42,25%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 37.868.195,98, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 99.841.540,96, gerou um índice de gasto com pessoal de **37,93%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE ao Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2025**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 105.832.033,42 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 44.608.848,36, com base em um crescimento de 7,00%, e no Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar, resultando em um percentual de **42,15%**, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 112.181.955,42 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 48.012.773,83, com base em um crescimento de 7,00%, e no Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar, resultando em um percentual de **42,80%**, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 118.912.872,75 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 51.047.644,66, com base em um crescimento de 7,00%, e no Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar, resultando em um percentual de **42,93%**, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	49.420.551,00	21.660.972,42	43,83
2019	55.769.881,62	24.846.602,31	44,55
2020	63.040.085,63	27.036.441,31	42,89
2021	67.792.272,68	28.160.415,73	41,54
2022	80.612.205,62	33.419.531,12	41,46
2023	89.824.109,93	37.951.237,37	42,25
2024	99.841.540,96	37.868.195,98	37,93
2025	105.832.033,42	44.608.848,36	42,15
2026	112.181.955,42	48.012.773,83	42,80
2027	118.912.872,75	51.047.644,66	42,93

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2025 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2025 e exercícios subsequentes comportar o Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2025 e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais

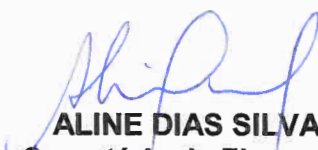




PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Alfredo Chaves/ES
para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Alfredo Chaves, 13 de março de 2025.


ALINE DIAS SILVA
Secretária de Finanças







PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Prefeito Municipal de Alfredo Chaves/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o Reajuste na Remuneração da Função Gratificada de Diretor Escolar, não irão comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Alfredo Chaves, 13 de março de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Prefeito Municipal

